



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DE PROCURADORA**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(a) FEDERAL DA \_\_\_\_\_ VARA  
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

Ref. Procedimento 1.16.000.000927/2022-4

**URGENTE**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no uso das suas atribuições constitucionais e legais, previstas especialmente nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, art. 5º, inciso I, e art. 6º, inciso VII, todos da Lei Complementar n.º 75, de 1993, vem propor:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, fundação de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 00.038.174/0001-43, representada pela sua reitora Márcia Abraão Moura, estabelecida no Campus Universitário Darcy Ribeiro, Prédio da Reitoria, Brasília/DF, podendo ser citada por meio da Procuradoria Federal junto à UNB (PF/UNB).

**I – SÍNTESE DA DEMANDA**

O Ministério Público Federal pretende, por meio da presente ação civil pública, tutela jurisdicional para afastar disposição do item 5.2 do Edital Nº 1 – FUB, DE 24 DE JANEIRO DE 2022[1], que traz prejuízo à participação de candidatos com deficiência no concurso público, determinando-se à União a adoção de providências para assegurar os direitos das pessoas com deficiência no âmbito desse certame.

**II – DO CONTEXTO FÁTICO:**

A presente ação é proposta em virtude dos fatos noticiados e apurados na Notícia de Fato n.º 1.16.000.000927/2022-4, em trâmite nesta Procuradoria da República no Distrito Federal, com relação Edital Nº 1 – FUB, DE 24 DE JANEIRO DE 2022, referente à realização de concurso público para provimento de vagas nos cargos de nível

superior e de nível intermediário da Fundação Universidade de Brasília.

Chegou ao Parquet Federal representação[2] de pessoa com deficiência acerca da dificuldade de obtenção de laudo multidisciplinar, elaborado por três profissionais, para a inscrição destinada aos candidatos com deficiência no concurso FUB. Leia-se:

Atualmente eu me encontro desempregado, estou fora do mercado de trabalho a aproximadamente 04 anos. Mesmo sem condições de pagar passagens, pagar hospedagens, até mesmo alimentação, eu coloquei o propósito na minha mente de me tornar um servidor público para mudar a situação social do meu país e da minha vida.

Entretanto, eu entrei na página da Banca CESPE; procurei o edital da Universidade de Brasília deparei com uma grande barreira! Tentei fazer a inscrição para o concurso, como pessoa com deficiência, todavia uns dos pré-requisitos do edital diz o seguinte:

(...)

Infelizmente Ministério Público Federal, eu não tenho as mínimas condições de conseguir um laudo com uma equipe multiprofissional e interdisciplinar. Infelizmente isso vai ser uma barreira para impedir minha participação no concurso público da Universidade de Brasília (UNB). Eu tenho um laudo médico simples que atesta minha deficiência. Emitido pelo especialista da área, oftalmologista.

Essa exigência da CESPE de pedir um laudo com uma equipe multiprofissional e interdisciplinar, é totalmente excludente, desumana e deselegante. Nessa pandemia nós estamos tendo muitas dificuldades no Sistema Único de Saúde (SUS), por conta dos casos de Covid-19 e surto de gripe, que faz com que os candidatos enfrentem dificuldades para conseguir o laudo conforme solicitado pelo edital da CESPE/UNB.

A demanda do representante não é única. A situação em questão muito se parece com as que ensejaram o ajuizamento das Ações Cíveis Públicas Nº 1010936-16.2021.4.01.3800 e Nº 1000573-24.2022.4.01.3900 pelo Parquet Federal contra a União.

Os i. membros da Procuradoria da República ajuizaram as referidas ações, cuja fundamentação, em parte, também serve à presente inicial, para corrigir a mesma ilegalidade aqui tratada, mas em relação ao Concurso Público para provimento de cargos no âmbito da FUB. Cabe frisar que em todas as situações a organizadora dos certames é a mesma: o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção de Promoção de Eventos (Cebraspe).

Em relação à ACP Nº 1010936-16.2021.4.01.3800[3], acerca do concurso da Polícia Federal, realizou-se audiência de conciliação (ID nº 487226507), na qual foi celebrado instrumento de acordo entre a União e o Ministério Público Federal (ID nº 489801380). Entre as cláusulas, estabeleceu-se que:

1.1 – Será retificada a cláusula n.º 5.2, “b” do Edital n.º 1-DGP/PF, de 15 de janeiro de 2021, que disciplina a inscrição de pessoas com deficiência no concurso público da Polícia Federal, no que concerne à exigência, no ato da inscrição, de atendimento do contido no art. 3º, IV, do Decreto n.º 9.508/2018; 1.2 – Para tanto, será publicado edital de retificação que autorizará novas inscrições, pelo prazo de 03 dias, para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência;

1.3 – No ato de inscrição, os candidatos às vagas reservadas às pessoas com deficiência deverão instruir o pedido com laudo médico simples, subscrito por profissional de medicina (médico) e emitido nos últimos doze meses, contados da data da publicação do edital de abertura do concurso;

1.4 – O documento de que trata o art. 3º, IV, do Decreto n.º 9.508/2018, ou seja, o parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três a seis profissionais, entre eles, um médico, que ateste a espécie e o grau ou o nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID10), bem como a provável causa da deficiência, contendo as assinaturas e os carimbos dos profissionais especializados com o número de suas inscrições nos respectivos conselhos fiscalizadores da profissão, será exigido dos candidatos na fase de avaliação biopsicossocial, consoante o calendário administrativo do certame;

1.5 – O parecer de que trata o item anterior deverá ter sido expedido nos últimos 12 meses, contados da publicação do edital de convocação para a avaliação biopsicossocial;

Em relação à ACP N.º 1000573-24.2022.4.01.3900[4], a i. Juíza Federal da 2ª Vara federal Cível da Seção Judiciária do Pará, concedeu liminar favorável ordenando a reabertura do prazo de inscrição para candidatos com deficiência e a correção das cláusulas editalícias:

Entretanto, consoante estabelece o artigo 5o. do Decreto 9.508/2018, a atribuição para instituir comissão multiprofissional e interdisciplinar é da própria entidade ou órgão da Administração Pública responsável pela realização do certame, revelando-se desproporcional e desarrazoado transferir tal encargo para o próprio candidato, no ato de sua inscrição no concurso.

Desta forma, entendo como suficiente a exigência de apresentação de laudo médico no ato da inscrição, estando em consonância com os preceitos da Lei n.º 13.146/2015, que prevê em seu art. 2º, §2º que o Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência, busca atender à finalidade das cotas, impedindo que pessoas que não cumpram os requisitos legais obtenham o benefício, em prejuízo aos reais destinatários da política pública e ao princípio da isonomia.

Para mais, assiste razão ao MPF quanto à excessiva dificuldade para obter

laudo de equipe multidisciplinar, formada por três profissionais, dentre eles um médico, no prazo inferior a 30 dias previsto para as inscrições no certame, mormente para os candidatos que precisariam recorrer ao SUS neste momento de sobrecarga do sistema em razão da COVID-19 e da Influenza.

Lado outro, há previsão no edital do certame de que todos os candidatos não eliminados serão submetidos à avaliação biopsicossocial promovida pela banca examinadora (subitem 5.1.12), consoante prevê o artigo 5o. do Decreto 9.508/2018 ao norte assinalado.

Assim, reputo presentes os requisitos para deferimento do pedido alternativo, para possibilitar que a inscrição dos candidatos com deficiência seja deferida mediante a apresentação de laudos médicos simples. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência para determinar a reabertura do prazo para as inscrições do concurso para os candidatos com deficiência, possibilitando que sejam aceitos laudos médicos simples - subscritos por médico, contendo seu carimbo, assinatura e número do CRM, inscrito no Conselho Regional de Medicina - que atestem a espécie e o grau ou nível da deficiência do candidato e determinar nova análise, de modo a permitir o deferimento, das inscrições, na modalidade de cota reservada à pessoa com deficiência, dos candidatos que tenham apresentado relatório nos moldes do item anteriormente mencionado, viabilizando, se for o caso, inclusive a prorrogação do prazo para pagamento da inscrição.

No bojo do procedimento 1.16.000.000091/2022-81, em relação ao edital do concurso da FUNPRES-EXE 2021, o Parquet sugeriu ao CEBRASPE solução consensual do conflito, através de Termo de Ajustamento de Conduta- TAC. Contudo, não se obteve êxito pela negativa da banca[5].

Importante salientar que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 1007739-60.2019.4.01.3400, visando a declaração da ilegalidade do artigo 3º do Decreto n.º 9.508/2018, o que terá por consequência o fim da exigência de laudo multiprofissional no momento da inscrição de candidato com deficiência em todos os concursos públicos.

Houve decisão favorável em primeira instância[6], contudo, o processo se encontra pendente de julgamento recursal.

Dessa forma, considerando que o CEBRASPE conforme já manifestado no caso do concurso da FUMPRES-EXE já manifestou-se no sentido de que não possui interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta e que a referida ACP com efeito erga omnes ainda não transitou em julgado, resta ao Parquet Federal proteger os candidatos com deficiência por meio da via concreta, demandando o afastamento do item 5.2 do Edital FUB/2022, com base na ilegalidade incidental do artigo 3º do Decreto n.º 9.508/2018. Vejamos:

Consta do edital disposição que exige dos candidatos com deficiência a

apresentação de parecer subscrito por três profissionais. Leia-se:

5.2 Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá:

a) no ato da inscrição, informar que deseja concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência;

b) enviar, via upload, a imagem legível de parecer, cuja data de emissão seja, no máximo, nos 12 meses anteriores à data de publicação deste edital por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico.

O parecer deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência.

5.2.1 O parecer deve conter a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), bem como as assinaturas e os carimbos dos demais profissionais especializados com o número de suas inscrições nos respectivos conselhos fiscalizadores da profissão, conforme a sua especialidade, na forma do subitem 5.2.3 deste edital e de acordo com o modelo constante do Anexo II deste edital.

5.2.1.1 O parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar observará:

a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

c) a limitação no desempenho de atividades;

d) a restrição de participação

Percebe-se que o Edital encontra amparo legal no artigo 3.º, inciso IV, do Decreto n.º 9.508/2018[7], que assim dispõe:

Art. 3.º Para os fins do disposto neste Decreto, os editais dos concursos públicos e dos processos seletivos de que trata a Lei n.º 8.745, de 1993, indicarão:

(...)

IV - a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1.º do art. 2º da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital;

Não se desconhece que o artigo 3º do Decreto n.º 9.508/2018 permite a exigência, no momento da inscrição do concurso público, de laudo multiprofissional para a comprovação da deficiência. Contudo, o que se demonstra por meio da presente Ação Civil Pública é a ilegalidade dessa exigência no caso concreto, decorrente da extrapolação do poder

regulamentar em prejuízo das pessoas com deficiência, ao se estabelecer, por meio de Decreto, limitação de direitos não prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência- Lei n.º 13.146/2015.

Observa-se que o artigo 3º, inciso IV, do Decreto n.º 9.508/2018, em dissonância com o avançado Estatuto da Pessoa com Deficiência, inovou no ordenamento jurídico ao criar encargo demasiadamente desproporcional e desnecessário aos candidatos com deficiência, por meio da exigência de apresentação de laudo multiprofissional no momento da inscrição no certame.

Ressalta-se que o Edital N° 1/2022 – FUB foi publicado na data de 24 de janeiro de 2022 e o período de inscrição dura apenas 18 dias- de 28 de janeiro a 15 de fevereiro de 2022- o que totalizou um período de menos de um mês entre a publicação do edital e o fechamento da inscrição para a obtenção de laudo com assinatura de 3 (três) profissionais.

A exigência imposta aos candidatos com deficiência mostra-se ainda mais desarrazoada diante do atual cenário de Covid-19, epidemia de Influenza e de medidas de isolamento e contenção em nível nacional que dificultam sobremaneira a realização de consultas médicas nas redes privadas e públicas de saúde.

Em um país em que o tempo médio de espera para atendimento pelo Sistema Único de Saúde é de meses, às vezes mais de um ano, situação agravada no período de calamidade pública em que vivemos, é desproporcional e prejudicial período inferior a um mês para a obtenção de não apenas um, mas três laudos multiprofissionais para a inscrição nas vagas de candidatos com deficiência.

Se em outros dois processos judiciais com causa de pedir idêntica, a disposição do edital que exigia apresentação de laudo multiprofissional no ato da inscrição do concurso foi afastada, não faz sentido que se permita que a mesma ilegalidade prevaleça em prejuízo aos candidatos com deficiência que almejam participação no concurso da FUB/2022, sobretudo quando se trata da mesma organizadora (Cebraspe), que já detém experiência necessária para adequação do edital e reabertura das inscrições.

## II: PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. PROTEÇÃO AOS VULNERÁVEIS. ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO:

É cediço que, de acordo com a Lei 8.112/1990, todos os candidatos nomeados em concurso público deverão passar por exame admissional para tomarem posse - isto é, e não no momento da inscrição- sob o risco de não obterem a investidura:

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica

oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Apesar de a Lei mencionar diversas vezes os candidatos com deficiência (artigo 5º, § 2º, artigo 98, §§ 2º e 3º, além dos artigos 217 e 222, entre outros), não há previsão de que esse grupo comprove a aptidão física e mental em momento anterior aos demais candidatos.

Além do mais, de acordo com a legislação, a responsabilidade de realizar a avaliação física e mental dos candidatos é da própria administração pública, a quem incumbe providenciar junta médica oficial para a realização de perícia médica antes da investidura.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência define deficiência como:

Art. 2.º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Especificamente sobre a avaliação da deficiência, o mesmo diploma legal estabelece que:

§ 1.º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2.º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência

O próprio o Decreto n.º 9.508/2018 prevê a existência de junta médica oficial para realizar a avaliação dos candidatos com deficiência:

Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública federal responsável pela realização do concurso público ou do processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, terá a assistência de equipe multiprofissional composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências que o candidato possuir, dentre os quais um deverá ser médico, e três profissionais da carreira a que concorrerá o candidato.

Parágrafo único. A equipe multiprofissional emitirá parecer que observará:

- I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição no concurso público ou no processo seletivo;

II - a natureza das atribuições e das tarefas essenciais do cargo, do emprego ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou de outros meios que utilize de forma habitual; e

V - o resultado da avaliação com base no disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital.

O Edital Nº 1 – FUB, DE 24 DE JANEIRO DE 2022 dispõe ainda que:

5.9.1 O candidato com a inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência, se não eliminado no concurso, será convocado para se submeter à avaliação biopsicossocial promovida por equipe multiprofissional e interdisciplinar de responsabilidade do Cebraspe, formada por três profissionais capacitados atuantes nas áreas das deficiências que o candidato possuir, dentre os quais um deverá ser médico, e três profissionais da carreira a que o candidato concorrerá, que analisará a qualificação do candidato como pessoa com deficiência, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, e suas alterações, dos arts. 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, do § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764/2012, do Decreto nº 9.508/2018, e suas alterações, bem como da Lei nº 14.126/2021.

5.9.2 A equipe multiprofissional e interdisciplinar emitirá parecer que observará:

- a) as informações prestadas pelo candidato no ato de inscrição no concurso público;
- b) a natureza das atribuições e das tarefas essenciais ao cargo, do emprego ou da função a desempenhar;
- c) a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas.

Ou seja, caso o candidato com deficiência não seja eliminado do concurso, haverá equipe médica oficial para analisar suas condições médicas e elaborar laudo multiprofissional acerca da capacidade para o desempenho das funções.

Os candidatos que não corresponderem às exigências dispostas no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 não permanecerão na concorrência do certame, não subsistindo a possibilidade de concorrentes de má-fé usurparem as vagas destinada a quem realmente precisa.

É dizer, portanto, que a exigência de apresentação prévia, pelo candidato, de laudo subscrito por três profissionais – apenas para fins de inscrição no certame – é medida

que não resulta em nenhum benefício para a administração pública – pois permanecerá a obrigação legal de qualquer modo submeter os candidatos com deficiência à avaliação oficial – e, por outro lado, representa óbvio obstáculo à participação dessas pessoas no concurso público.

Até 2018, seguindo o Decreto n.º 3.298/1999 a comprovação da deficiência no ato da inscrição dava-se por laudo simples e realizava-se novamente antes da investidura em cargo público, no momento da avaliação física e mental por junta médica oficial, o que permitia igualdade de condições dos candidatos com deficiência em relação aos demais:

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

(...)

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

No que tange à realização de exames médicos para a posse, havia amplo espaço de tempo a partir da publicação do edital, durante o qual os candidatos poderiam analisar seu desempenho no certame e decidir se valia gastar recurso financeiro e tempo para obter os laudos multiprofissionais.

Contudo, não obstante a vulnerabilidade social das pessoas com deficiência- cerca de 1/3 estão inscritas no Cadastro Único[8]- , o Decreto n.º 9.508/2018 ilegalmente criou a exigência de os candidatos com deficiência, às suas próprias custas, apresentarem laudo médico multiprofissional em período demasiadamente menor que o garantido pelo Decreto anterior no ato da inscrição, quando nenhum candidato possui conhecimento real da própria competitividade no certame.

Em suma, a exigência constante no item 5.2 do Edital N° 1, 2022– FUB, sem correspondência nenhuma com a realidade fática dos candidatos estabeleceu um pré-requisito elitista e desproporcional para inscrição em concurso público.

Vê-se que, com a exigência de apresentação de laudo médico multiprofissional no ato da inscrição, a União simplesmente transfere encargo legal do poder público às pessoas com deficiência, sem ponderação acerca das condições financeiras e sociais das mesmas.

Na prática, restam aos candidatos com deficiência as alternativas de arcar com custas adicionais (consultas e exames particulares) para concorrer pelas cotas ou, simplesmente, desistir de usufruir do benefício instituído pela política afirmativa.

Isto porque o SUS não absorve a demanda de laudos necessários em tempo hábil e porque grande parte da população brasileira não possui condições financeiras de arcar

com a carestias das consultas e exames médicos privados. Sem apelar para a rede privada, é extremamente difícil, senão impossível, a obtenção dos três laudos profissionais em menos de um mês.

Não há previsão de nenhum tipo de compensação ou isenção financeira aos candidatos de baixa renda que, saliente-se, deverão novamente, antes do momento da posse, realizar novos exames e obter novos laudos, provavelmente idênticos, para a comprovação da mesma deficiência!

A exigência contida no item 5.2 Edital N° 1/2022 – FUB, portanto, vai de encontro ao dever de o Poder Público assegurar e promover, em condições de igualdade, nos termos do art. 1º da Lei n. 13.146/2015, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência.

A medida ora questionada afasta as pessoas com deficiência dos concursos públicos e, por consequência, impede o ingresso dessas pessoas nos órgãos e entidades da administração pública, o que notadamente não condiz com o dever estatal de inclusão social e promoção da cidadania das pessoas com deficiência.

### III: DA EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. DA INCOMPETÊNCIA DO EXECUTIVO.

O Decreto regulamentar do executivo é classificado pela doutrina como ato administrativo normativo, que visa a dar fiel cumprimento à Lei ao especificar condições e aplicabilidade da legislação. De acordo com a doutrina da hierarquia das normas, no caso de embate entre a lei regulamentada e o decreto regulamentador, deve prevalecer a primeira.

Nos ensinam as lições da professora Odete Medaurar [9]:

[...] o poder regulamentar enfrenta duas ordens de limitações: de um lado, não pode exceder os limites da função executiva, o que significa dizer que não pode substituir a função legislativa formal (do Poder Legislativo), modificando ou ab-rogando leis formais; de outro lado, não pode ultrapassar as fronteiras da lei que explicita, dispondo ultra ou extra legem (cf. Conflito entre poderes, 1994, p. 74). Ao poder regulamentar é vedado também restringir preceitos da lei.

No mesmo sentido vai a jurisprudência ao dispor que, devido ao processo de elaboração do Decreto ser mais simples que da Lei, o poder regulamentar deve ter limites formais e materiais na legislação. Portanto, o executivo não pode cercear direitos, garantias e prerrogativas estabelecidas em lei, sob o risco de flexibilização do Estado de Direito. Vejamos:

ADIN - SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SNDC) - DECRETO FEDERAL N. 861/93 - CONFLITO DE LEGALIDADE - LIMITES DO PODER REGULAMENTAR - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA.

Se a interpretação administrativa da lei, que vier a consubstanciar-se em decreto executivo, divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que o ato secundário pretendeu regulamentar, quer porque tenha este se projetado ultra legem, quer porque tenha permanecido citra legem, quer, ainda, porque tenha investido contra legem, a questão caracterizara, sempre, típica crise de legalidade, e não de inconstitucionalidade, a inviabilizar, em consequência, a utilização do mecanismo processual da fiscalização normativa abstrata.

O eventual extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites a que materialmente deve estar adstrito poderá configurar insubordinação executiva aos comandos da lei.

(ADI 996 MC / DF. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/1994. Publicação: 06/05/1994. Órgão julgador: Tribunal Pleno)

No caso, como já visto, editou-se o Decreto n. 9.508/2018, em substituição ao Decreto n.º 3.298/1999, com vistas a regulamentar o Estatuto das Pessoas com Deficiência- Lei n.º 13.146/2015-, especificamente no que tange aos concursos públicos da administração pública federal.

Pois bem. A ilegalidade do artigo 3º do Decreto n.º 9.508/2018 pode ser observada quando o confrontamos com o Estatuto das Pessoas com Deficiência. Este último prevê no artigo 2 § 2.º em relação aos certames públicos que “O poder executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência”, estabelecendo desta forma postura ativa da administração pública quanto à verificação dos candidatos com deficiência.

Em sentido contrário, o executivo, por meio do Decreto, transferiu a responsabilidade legal ao candidato com deficiência, a quem coube desde então arcar com os custos do atestado da própria condição no período curto da inscrição do concurso público.

Cabe questionar: apresentação de laudo multiprofissional pelo próprio candidato com deficiência, às suas expensas, é o instrumento público de avaliação da deficiência a qual o Estatuto das Pessoas com Deficiência está se referindo? Sabendo da impossibilidade de o candidato valer-se do SUS para obtenção desse laudo, existe no mínimo algum apoio estatal para que o candidato tenha sua deficiência atestada no momento da inscrição?

Constata-se que o art. 3.º, IV, Decreto n.º 9.508/2018 extrapolou suas prerrogativas e criou requisito extremamente oneroso, desproporcional e desnecessário que dificulta a política afirmativa de cotas e desestimula a competitividade dos candidatos com deficiência.

A inovação trazida no referido decreto, incorporada pelo edital objeto desta ação civil pública, traduz claro cerceamento ao direito de participação nos concursos públicos por candidatos com deficiência.

Desde 2018 o referido Decreto permite situações de discriminação e desigualdade na realização dos certames públicos em nível nacional. Contudo, o judiciário deve sentenciar em favor da criação de precedentes favoráveis aos candidatos com deficiência, como é o caso da ACP nº1010936-16.2021.4.01.3800 e da ACP Nº 1000573-24.2022.4.01.3900.

A situação é grave e exige urgente ação do poder judiciário no sentido de coagir as bancas de concurso a mudarem a orientação acerca da inscrição dos candidatos com deficiência.

Importante salientar que por meio da presente Ação Civil Pública o Parquet não pretende legislar sobre o tema, nem buscar o controle do mérito do executivo, mas apenas garantir a estrita observância da Lei n.º 13.146/2015, que possui hierarquia superior ao Decreto n.º 9.508/2018 e é mais benéfica.

De qualquer sorte, o objeto principal da presente demanda restringe-se ao concurso público regido pelo Edital Nº 1 – FUB, DE 24 DE JANEIRO DE 2022, sobretudo diante da situação fática específica ora enfrentada (exiguidade dos prazos estabelecidos pelo edital e dificuldades atinentes à atual crise sanitária), de modo que a superação dos dispositivos do Decreto 9.508/2018 aqui atacados é questão incidental, apenas para fins de resolução do litígio in concreto.

## VI – DA TUTELA ANTECIPADA

A Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/1985 prevê em seu artigo 12 a possibilidade de concessão de mandado liminar. Trata-se de tutela de natureza antecipatória, cujos pressupostos são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Da mesma maneira, o Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo (art. 300).

Pois bem. Quanto ao primeiro pressuposto (probabilidade do direito), é certo que as razões jurídicas já declinadas nesta inicial evidenciam a plausibilidade dos direitos substanciais que o Ministério Público Federal busca proteger. Sabe-se que, para concessão dessa liminar, basta que se vislumbre, em sede de cognição sumária, a aparência do bom direito.

A plausibilidade do direito evidencia-se por meio da comparação entre o Decreto e a Lei, que expõe que a criação de pré-requisito ilegal dificulta a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência e revela-se um impedimento à política afirmativa de

cotas.

A realização do concurso público nos ditames do Edital N° 1 – FUB, DE 24 DE JANEIRO DE 2022 gerará prejuízos incomensuráveis aos hipossuficientes com deficiência e contribuirá para a manutenção de um sistema desigual e discriminatório.

O perigo da demora no presente caso pode ser demonstrado já que a realização das provas do concurso público é iminente, após as quais, os candidatos que não realizaram a inscrição são definitivamente eliminados da possibilidade de concorrer no certame.

Quanto ao risco de irreversibilidade da medida liminar postulada, não há óbice legal, pois, eventual mudança da decisão não impedirá a posterior exigência de laudo multidisciplinar prévio à posse do cargo.

Em um segundo aspecto, a medida retratada no art. 3º do Decreto n.º 9.508/2018, tem o condão de enfraquecer a política afirmativa de cotas às pessoas com deficiência em nível nacional.

Como consequência disso há grave risco aos direitos das pessoas com deficiência, pois são reais as possibilidades de eliminação de centenas de candidatos com deficiência do certame por não terem tido tempo hábil de obter os três laudos profissionais.

## VI – DOS PEDIDOS

Posto isso, o Ministério Público Federal requer:

a) concessão de tutela provisória de urgência, inaudita altera parte, uma vez que presentes os respectivos pressupostos autorizadores, para:

a.1) determinar a retificação do edital de abertura para que seja afastada a exigência prevista em seu item 5.2, quanto à apresentação no momento da inscrição no certame, pelos candidatos com deficiência, de parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por 3 (três) profissionais;

a.2) subsidiariamente, a determinar a retificação do edital de abertura para fazer constar, em relação à inscrição de candidatos com deficiência, a possibilidade de apresentação de laudos médicos, subscritos por único médico inscrito no Conselho Regional de Medicina, que atestem a espécie e o grau ou nível da deficiência do candidato (mantendo-se a expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID, bem como a provável causa da deficiência);

a.3) em ambos os casos, que seja determinada a reabertura do prazo para inscrição dos candidatos com deficiência segundo as novas disposições a serem estabelecidas pelo edital de retificação, de modo a possibilitar a inscrição daqueles que não a realizaram em virtude da exigência contida no item 5.2 do edital de abertura ou daqueles que tiveram a inscrição indeferida com fundamento na mesma regra editalícia;

b) subsidiariamente, no caso de indeferimento dos pedidos anteriores, mas ainda em sede de tutela de urgência, inaudita altera parte, a suspensão do concurso público regido pelo Edital Nº 1 – FUB, de 24 de janeiro de 2022, até o julgamento final de mérito, determinando-se à requerida que se abstenha de dar prosseguimento às próximas etapas do certame, bem como de promover convocação ou nomeação de candidatos;

c) em sede de principal, requer o Ministério Público Federal:

c.1) a confirmação da tutela antecipada em sentença, com a declaração de ilegalidade da exigência prevista no item 5.2 do Edital Nº 1 – FUB, de 24 de janeiro de 2022, quanto à apresentação no momento da inscrição no certame, pelos candidatos com deficiência, de parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por 3 (três) profissionais, reconhecendo-se, incidentalmente, a ilegalidade do art. 3.º, inciso IV, do Decreto n.º 9.508/2018;

c.2) subsidiariamente, na hipótese de não terem sido deferidos os pedidos de tutela provisória, seja declarada a nulidade do Edital Nº 1 – FUB, de 24 de janeiro de 2022 e do concurso público em questão, bem como de todos os atos dele decorrentes, inclusive nomeação e posse de candidatos

O parquet Federal requer, ainda:

d) citação da requerida para, querendo, contestar a ação;

e) que sejam arbitradas pelo i. Juízo as multas diárias por descumprimento de qualquer das obrigações referentes aos pedidos desta inicial, em valor condizente com a relevância da matéria, a serem aplicadas em tutela provisória ou na sentença, nos termos do art. 536 c/c art. 537 do CPC.

f) a produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente juntada de documentos, oitiva de testemunhas e a realização de perícias;

g) seja conferida abrangência NACIONAL, sem limitação à circunscrição ou subseção judiciária.

## VI – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Finalmente, o Ministério Público Federal requer a juntada eletrônica dos documentos anexos referenciados ao longo desta inicial e a intimação pessoal do Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos,

em especial a juntada de novos documentos.

Manifesta interesse em audiência de conciliação e mediação para celebração de acordo com a União.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

ANA CAROLINA ALVES DE ARAÚJO ROMAN  
PROCURADORA DA REPÚBLICA

[1] Anexo 01: EDITAL Nº 1 – FUB, DE 24 DE JANEIRO DE 2022.

[2] Anexo 2: Manifestação 20220009120

[3] Anexo 3

[4] Anexo 4

[5] Anexo 5

[6] Anexo 6

[7] Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

[8] Ministério da Cidadania. Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação – SAGI. Secretaria Nacional de Assistência Social, . Proteção e Promoção Social de Pessoas com deficiência no Brasil: uma abordagem a partir de indicadores sociais e relatos de caso. 2020.

Disponível em:

[9] MEDAUAR. Odete. Direito administrativo moderno. 2018. pág. 110